

Processo nº:	0000256-59.2018.8.19.0081
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIS DE CARVALHO VARGAS e MARCELO TAVARES, qualificado no procedimento investigativo em anexo, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 288, caput e 158, §1º (por no mínimo 10 x em continuidade delitiva) na forma dos arts. 29 e 69 caput, todos do CP. A denúncia veio acompanhada do procedimento de investigação criminal. O Ministério Público requer o recebimento da denúncia, a vinda de FAC, CAC, expedição de ofício à OAB/RJ com cópia desta denúncia e do PIC para adoção de providências, expedição de ofício aos cartórios da 1ª e 2ª varas cíveis de Resende bem como ao juízo único de Itatiaia e Porto Real/Quatis requisitando a relação de ações populares patrocinadas por Marcelo Tavares nos últimos 8 anos e informar quais delas foram objeto de desistência; seja oficiado ao cartório do RCPJ de Resende para que apresente toda a documentação do Instituto Brasileiro de Transparência e Cooperação; a busca e apreensão dos aparelhos telefônicos utilizados pelos denunciados, dinheiro em espécie em grande quantidade e documentos relacionados às práticas delitivas nos endereços relacionados; que os aparelhos telefônicos apreendidos sejam submetidos à perícia com espelhamento completo de todos os arquivos e funções; e juntada do CD com cópia de áudios com gravação direta dos atos de extorsão; a citação do réu, a designação de AJ e por fim a decretação da prisão preventiva. Bem colocado o atual estágio processual, passo a apreciar os pedidos. Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos artigos 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, em especial, o lugar do crime, o tempo do fato, as condutas e as normas que teriam infringido os acusados, bem como suas qualificações, além da classificação dos crimes e rol de testemunhas. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, que exsurgem de todas as imagens e áudios juntados em mídia de fls. 24, assim como os documentos relativos à licitação atinentes ao serviço de coleta de lixo e as provas das inúmeras ações populares propostas pelo acusado e futuras desistências. Há, portanto, suporte probatório mínimo exigido para sua deflagração, produzindo satisfatoriamente. Impõe-se, destarte, admitir-se a instauração da ação penal. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor de JOSÉ LUIS DE CARVALHO VARGAS e MARCELO TAVARES, devidamente qualificado nos autos. Expeçam-se mandados de citação para que os acusados respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela nova Lei nº. 11.689/08. Deve constar do mandado, ainda, que caso esta não seja oferecida dentro do prazo, lhe será nomeado Defensor Público para o patrocínio de seus interesses processuais, na forma do art. 408 do CPP. Outrossim, deverá constar do mandado que poderão ser arguidas preliminares e tudo que for de interesse à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 406, §3º do CPP), sob pena de preclusão e consequente impossibilidade de sua oitiva formal. Em não havendo endereços hábeis a diligenciar o acusado, expeçam-se os ofícios de praxe visando-se novos. Cite-se o réu. Ciência ao Ministério Público. DA PRISÃO PREVENTIVA Por oportuno analiso o pleito para a decretação de prisão preventiva do nacional JOSÉ LUIS DE CARVALHO VARGAS e MARCELO TAVARES, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 288, caput e 158, §1º (por no mínimo 10 x em continuidade delitiva) na forma dos arts. 29 e 69 caput, todos do CP. . Em conformidade com o art. 302 e com o art. 310 c/c art. 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, passo a analisar o pedido ministerial. Analisando-se os autos, verifica-se que existem indícios de autoria atribuída aos indiciados e da materialidade delitiva dos ilícitos em apuração, conforme se depreende de todas as imagens e áudios juntados em mídia de fls. 24, assim como os documentos relativos à licitação atinentes ao serviço de coleta de lixo e as provas das inúmeras ações populares propostas pelo acusado e futuras desistências. Existem os requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam: 1) o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da prisão preventiva, por ora, para garantir a ordem pública, instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista que os ilícitos perpetrados pelos acusados são extremamente graves, pois coloca em risco em últimas análise as nossas instituições democráticas, pois além de se utilizarem de um instrumento processual, qual seja, a ação popular, como meio para obter fim ilícito, extorquindo políticos, no caso prefeitos e vereadores, os acusados mencionam em áudios que são íntimos de um promotor de justiça do GAECO, que a ação ajuizadas que nem foi para a conclusão já é de conhecimento do juiz que escreve esta decisão e ainda por cima de Desembargadores, de deputados estaduais e federais. Para evitar que os acusados evadam de cumprir eventual condenação, visto que conforme narrado pelo MP os crimes praticados provocam intensa repulsa dos munícipes a ponto de fazer com que aqueles procuram se evadir para local diverso desta comarca. E por fim que prejudique o célere e normal prosseguimento do feito, pois as vítimas alertam que estão amedrontadas e receosas de represálias por parte dos acusados e terceiros, conforme depoimentos transcrito na manifestação. 2) o fumus commissi delicti, eis que há imagens, áudios e depoimentos das vítimas de que os réus seriam os autores dos delitos descritos na exordial. Diante deste quadro, resta evidenciado que, neste caso, inaplicáveis medidas cautelares alternativamente à prisão do denunciado. Assim, pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de JOSÉ LUIS DE CARVALHO VARGAS e MARCELO TAVARES, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, com fulcro no art. 312 do CPP. Expeçam-se os competentes mandados de prisão e, cumpra-se. Considerando o que dispõe o inciso XII, do art. 3º, da Resolução nº137/2011, fixo data limite para cumprimento do mandado de prisão até o dia 25/01/2038. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Se não houver advogado constituído, remeta-se à Defensoria Pública. DA BUSCA E APREENSÃO Analisando-se os autos, estão presentes, no caso em tela, os elementos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, a existência de fato ilícito e ser o fato noticiado de interesse do Estado, exigindo, assim, uma rápida resposta repressiva. Há várias gravações tanto em áudios quanto em vídeos que demonstram a atividade ilícita dos denunciados, revelando o modus operandi de suas ações. Os acusados realizavam vários atos de extorsão em face de figuras públicas da cidade de Itatiaia, bem como representantes dos poderes legislativo e executivo municipal. Ainda, os acusados ameaçam ajuizar ações populares em face dos agentes políticos locais, com o fim especial de obter vantagem ilícita, bem como dinheiro, o que causava temor e espanto em suas supostas vítimas. A atitude dos réus poderia causar instabilidade política e social, devendo os fatos serem apurados pelos órgãos investigativos para a garantia de se assegurar a ordem pública. Os acusados faziam ligações a suas supostas vítimas, sempre com o intuito de constranger ilegalmente para fim de obter vantagem indevida. Desta forma, é preciso realizar a busca e apreensão dos aparelhos telefônicos utilizados pelos réus, bem como quaisquer objetos que seriam fruto das atividades ilícitas ora investigadas. Logo, o fito da presente medida cautelar é a contenção das condutas dos réus, que causa instabilidade política e social na região de Itatiaia, impedindo o livre funcionamento das instituições. 1) Assim, presentes os elementos autorizadores da medida de Busca e Apreensão, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO, na forma do art. 240, §1º, alíneas 'b', 'e' e 'h', do CPP a) dos aparelhos telefônicos utilizados pelos denunciados, tanto os que estejam com linhas em nome destes quanto aqueles que, mesmo sob outra titularidade, sejam encontrados sob posse direta destes, tendo em vista seu uso para a prática dos crimes descritos na denúncia, bem como em razão da preocupação constante do denunciado JOSÉ LUIS de que toda a negociação fosse encetada por áudio de whatsapp, possivelmente por medo de alguma interceptação telefônica, indicando assim que tais aparelhos possuem dados relevantes para a plena compreensão de toda a ação criminosa; b) de dinheiro em espécie em grande quantidade, tendo em vista que os áudios apontam negociações de vultosas quantias a serem pagas sem controle bancário, em pecúnia, evidenciando forma de ocultação de proveito de crimes; c) documentos relacionados a tais práticas delitivas, tendo em vista que os crimes em apreço são perpetrados com uso de escritório de advocacia e instituto de transparência de , a indicar registro ao menos parcial das atividades delinquentiais. As medidas deverão ser cumpridas nos seguintes endereços: a) Rua Alba de Carvalho Vargas, nº 64, bairro Morada da Montanha, município de Resende; b) Rua Nicolau de Lucca, nº 382, Município de Resende; 3) Rua Nicolau Taranto, n.º 31, bairro Comercial Resende; Expeçam-se os Mandados de Busca e Apreensão, com os requisitos do art. 243, do C.P.P., com prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar desta data, vindo imediatamente o relatório de todo o ocorrido quando do cumprimento da diligência, o qual será cumprido pelos agentes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro-MPERJ. Observe-se o executor os parâmetros legais e constitucionais no momento do cumprimento desta ordem, sob pena de responsabilidade pelo excesso ou omissão. Diligencie no que couber, a fim de dar imediato e fiel cumprimento à presente. Em sendo encontrados quaisquer elementos que sirvam como prova deverão ser imediatamente encaminhados à Delegacia Policial local (99ª Delegacia de Policial Civil-Itatiaia). Oficie-se a autoridade competente para o cumprimento do item 07 da denúncia, após a apreensão dos aparelhos telefônicos. Por fim, defiro os requerimentos do MP pelos argumentos já explicitados acima. Atenda-se os itens 2,3, 4,5, 7 e 8 da denúncia. Publique-se.</p>